



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aditivo Contratual - Contrato 09/2017.

ASSUNTO : Aditivo - Prorrogação de Contrato.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO – APLICABILIDADE DA LEI 8666/93. Art. 65 c.c. 57. 1 – Estando presente, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, o aditamento contratual resta possível juridicamente desde observados os requisitos das normas públicas aplicáveis aos contratos firmados pela Administração e mantidas as condições da avença primária. 2. Necessidade de se manter as condições do contrato original. 3. Parecer pela possibilidade jurídica com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo emanado da Secretaria Municipal de Assistência Social, onde pleiteia a prorrogação do prazo do contrato de cessão de Software, firmado com a empresa H. Lopes Sistemas Elreli-EPP.

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública, o gestor não faz o que quer, mas, sim, o que a lei expressamente autoriza.

Ensina Hely Lopes Meirelles que: “A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Assinala, ainda que: “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular se permite fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2007, p. 82.)



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

O art. 56 da Lei n.º 8.666/93, com base na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Vejamos o diploma mencionado:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(omissis).”*

Especialmente, em relação ao prazo de vigência, o artigo 57, II do mesmo diploma legal estabelece que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”*

É certo, contudo que a prorrogação/Aditivo não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem.

“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (art. 57, § 2º)

A previsão de aditamento contratual encontra-se presente no edital convocatório bem como no instrumento contratual primário.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao contrato 009-2017, com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança, 03 de dezembro de 2019.

ROCELIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193B